



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.087, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 739/2021

Ofício nº 1073/2021/SG/PR/SG/PR

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 167.288.600,00, para o fim que especifica, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
- Emenda apresentada (1)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.087, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 167.288.600,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, e o art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), para atender à programação constante no Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais) para o atendimento de despesa a ser realizada com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5033		Segurança Alimentar e Nutricional							167.288.600
08 244	5033 2792	ATIVIDADES							167.288.600
		Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos							
		Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos - Nacional (Crédito Extraordinário - COVID-19)							
08 244	5033 2792 6500		S	3	2	90	0	144	167.288.600
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									167.288.600
TOTAL - GERAL									167.288.600

Brasília, 27 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), em favor do Ministério da Cidadania.
2. A medida tem por objetivo garantir o atendimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 742, por meio da distribuição de cestas de alimentos à população quilombola.
3. A ADPF 742 trata de decisão para que a União formule “plano nacional de enfrentamento da pandemia covid-19 no que concerne à população quilombola, com objetivos, metas, ações programáticas, cronograma de implementação e metodologias de avaliação, contemplando, ao menos, providências visando a ampliação das estratégias de prevenção e do acesso aos meios de testagem e aos serviços públicos de saúde, controle de entrada nos territórios por terceiros considerado isolamento social comunitário e distribuição de alimentos e material de higiene e desinfecção”.
4. Neste sentido, a União apresentou o citado Plano para a população quilombola, e um dos objetivos principais seria a promoção da segurança alimentar pela distribuição de alimentos e de renda mínima para a população em comento em situação de vulnerabilidade social.
5. No corrente exercício, em virtude da continuidade da crise sanitária gerada pela covid-19, o Ministério da Cidadania recebeu inúmeras demandas em caráter de atendimento emergencial, e diversos órgãos de controle do país recomendaram e até determinaram, por meio de pareceres com força executória, a adoção de providências para o fornecimento de cestas de alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos.
6. As demandas contidas na Decisão referente à ADPF 742 foram estimadas em 202.774 famílias, com a distribuição de cestas por, no mínimo, 6 meses, o que aponta uma necessidade de recursos da ordem de R\$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais).
7. Cabe esclarecer que a abertura do crédito extraordinário em questão não afeta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes orçamentárias para 2021 - LDO-2021, uma vez que o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, Extemporâneo de Dezembro de 2021, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 711, de 20 de dezembro de 2021, demonstra a existência de margem disponível de até R\$ 241.753,8 milhões para ampliação nas despesas primárias discricionárias.
8. No que diz respeito aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato de Disposições

Constitucionais Transitórias - ADCT, incluídos pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que o presente ato se enquadra no escopo do art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a saber:

Art. 4º Os limites resultantes da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, observado o disposto neste artigo.

§ 1º No exercício de 2021, o eventual aumento dos limites de que trata o caput deste artigo fica restrito ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a covid-19 ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear o aumento de limite referido no § 1º deste artigo ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º As despesas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários e ter como fonte de recurso o produto de operações de crédito.

§ 4º A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

9. Vale mencionar que os critérios para edição de crédito extraordinário são relevância, imprevisibilidade e urgência, previstos no art. 62 e § 3º do art. 167 da Constituição Federal. Contudo, como o referido crédito trata de ação emergencial e temporária de caráter socioeconômico, a observância dos requisitos de imprevisibilidade e urgência independem para abertura de crédito, conforme citado no § 4º, do artigo acima transcrito.

10. A relevância, por sua vez, deve-se à garantia do atendimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 742, que determina a promoção da segurança alimentar pela distribuição de alimentos, por meio do atendimento das 202.774 famílias quilombolas estimadas do país, com a distribuição de cestas por, no mínimo, 6 meses, conforme indicado no Plano em fase de elaboração.

11. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R\$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

12. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação dos recursos em favor da Administração Direta do Ministério da Cidadania.

13. Destaque-se que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, da Constituição Federal, e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

14. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 387, DE 27/12/2021.

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Cidadania	167.288.600	0
Ministério da Cidadania – Administração Direta	167.288.600	0
Ingresso de recursos de operação de crédito interna:		
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras		
Aplicações	0	167.288.600
Total	167.288.600	167.288.600

MENSAGEM Nº 739

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.087, de 28 de dezembro de 2021, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 167.288.600,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de dezembro de 2021.

Ofício nº 45 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

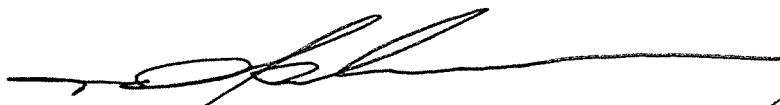
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.087, de 2021, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 167.288.600,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

À Medida foi oferecida 1 (uma) emenda, a qual pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151447>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa
Ofício 4553 Ass: 1
Maurício Lira
23/Fev/2022 14:46
CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1087, de 2021**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 167.288.600,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.087, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 167.288.600,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 2º da medida provisória a seguinte redação:

“Art.2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no Inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais) para o atendimento de despesa a ser realizada com o crédito de que trata o art. 1º, sendo R\$50.000,000 (cinquenta milhões de reais) para cidades atingidas com as chuvas”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar ao art. 2º, incluindo a destinação de R\$50.000,000 (cinquenta milhões de reais) para cidades atingidas com as chuvas”.

Cidades da Bahia e de Minas Gerais estão sendo castigadas com chuvas intensas, famílias estão desabrigadas e muitas cidades estão em estado de alerta. Com a destinação desse valor o objetivo é procurar ajudar as cidades a se recuperarem rapidamente,



famílias que estão precisando urgente de alimento e abrigo vão conseguir por essa destinação auxílio para enfrentar esse desastre.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GILBERTO ABRAMO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223084619100>

